

Processo n.: @PCP 20/00292407

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Luiz Clóvis Dal Piva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 204/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/1859/2020**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guatambu a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao município que atente às restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 2.520,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019), no valor de R\$ 387.711,71, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso 39, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 50 – Cessão Onerosa – Lei n. 13.885/2019, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2019, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2019, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas FR 01 (R\$ 3.895.384,64); FR 02 (R\$ 4.299.662,48); FR 19 (R\$ 368.435,42); FR 37 (R\$ 3.459,14); FR 61 (R\$ 53.357,90); FR 64 (R\$ 241.485,43) e FR 67 (R\$ 47.133,55) e de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR38 (R\$ 321,00), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF;

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências visando o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.5. adote providências para prevenir e corrigir a deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo ao art. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC, ao art. 20 e Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, e à Portaria n. TC-975/2019;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Guatambu;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do **Relatório DGO**;

5.3. e do **Relatório DGO n. 623/2020** que o fundamentam:

5.3.1. à Prefeitura Municipal de Guatambu.

Ata n.: 36/2020

Data da sessão n.: 25/11/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC